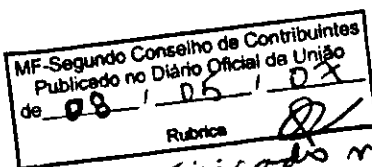




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000282/98-69
Recurso nº : 116.506
Acórdão nº : 202-15.907



retificado no
DOU de 15/10/04

Recorrente : CALÇADOS SÂNDALO S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/5/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

IPI. CRÉDITOS REFERENTES A INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS. RESSARCIMENTO. O fato de a empresa contabilizar como custo o IPI referente às aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados não é fator impeditivo a que, em momento posterior, pleiteie o ressarcimento dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 491/69, artigo 5º, e na Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso II, de vez que não existe previsão legal contendo tal proibição. Ademais, tal procedimento não acarreta prejuízo à Fazenda se no momento da efetivação do ressarcimento, o valor correspondente já houvera sido contabilizado "Recuperação de despesas, sendo, pois, oferecido à tributação do Imposto de Renda e Contribuição Social aquele montante, conforme resta comprovado nos autos, restabelecendo o resultado que teria sido encontrado se adotada a forma de contabilização defendida pela fiscalização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CALÇADOS SÂNDALO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Gustavo Kelly Alencar

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/5/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000282/98-69
Recurso nº : 116.506
Acórdão nº : 202-15.907

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : CALÇADOS SÂNDALO S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de IPI relativos ao período de agosto a dezembro de 1997, com base no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e na Lei nº 8.402/92.

A DRF em Ribeirão Preto/SP indeferiu o pedido do contribuinte, pelos seguintes fatos:

- a interessada, ao elaborar o demonstrativo dos índices relacionados com produtos incentivados e não incentivados levou em consideração nove períodos mensais e não três, conforme prevê a IN SRF nº 114/98;

- a empresa adota, como tratamento contábil do IPI incidente sobre insumos adquiridos, o seu registro como custo de sua aquisição, quando, para fruição do incentivo previsto na Lei nº 8.402/92, devem ser observados todos os demais dispositivos legais aplicáveis;

- pela sistemática fiscal do IPI, os débitos fiscais pelas vendas são compensados pelos créditos fiscais das compras, remanescendo saldo credor ou devedor. O direito ao crédito deverá figurar em conta representativa do Ativo Circulante, a saber, "Impostos a Recuperar";

- entretanto, a contribuinte abandonou a via da manutenção de crédito de IPI, transferindo o valor do imposto recuperável, decorrente de incentivos fiscais, para uma conta representativa de custos, aumentando o custo de seu produto vendido e reduzindo, na mesma proporção, o resultado do exercício, base de cálculo de outros tributos;

- até a presente data inexistem, na escrituração da contribuinte, ajustes que a habilitassem ao ressarcimento em espécie do IPI pago na aquisição de insumos; por tal, permitir que a contribuinte exerça o direito ao ressarcimento sem efetuar os ajustes de exercícios anteriores e o pagamento dos tributos que deixou de recolher seria conceder-lhe duplo benefício fiscal, não previsto em lei. Inclusive, na hipótese de prejuízo fiscal, o reflexo se estenderia a períodos anteriores.

Irresignada, a contribuinte apresenta impugnação, às fls. 107/117, alegando em síntese que:

- o princípio da não cumulatividade prevê que o tributo incidente nas etapas anteriores será deduzido do imposto a pagar na operação subsequente;

- por fabricar produtos exclusivamente tributados à alíquota zero, a recorrente não possui o direito de escriturar os créditos do imposto incidentes sobre os insumos aplicados na industrialização de seus produtos;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 23/5/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000282/98-69
Recurso nº : 116.506
Acórdão nº : 202-15.907

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

- a apuração do custo de aquisição de insumos e similares foi objeto de estudo da FIPECAFI, que define quais os itens que compõem o custo de aquisição: no caso de impossibilidade de aproveitamento do IPI, o custo do item é o seu preço normal mais o IPI;

- a posterior instituição da possibilidade de aproveitamento de IPI incidente em insumos aplicados em produtos exportados deve ser aplicada, e a interessada observou as disposições legais aplicáveis;

- ao pleitear a compensação do IPI mencionado, efetuou a escrituração na conta Recuperação de Despesas, no valor pleiteado. A firma também que somente reconheceu o crédito tributário no ano de 1998, pois quando do encerramento das demonstrações financeiras relativas a 1997, a recorrente não apurou base de cálculo positiva do IR e da CSLL;

- não poderia ter contabilizado o IPI das aquisições da MP, PI e ME em seu ativo circulante, pois a classificação fiscal de seus produtos não permite a escrituração de tais créditos, restando apenas contabilizar o IPI pago nas aquisições como custo de mercadorias;

- pleiteia por fim o deferimento de seu pedido.

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto/SP, é o indeferimento mantido, pelos seguintes fundamentos:

- a Lei nº 4.502/92 realmente veda a escrituração dos valores destacados em notas de aquisição de insumos como créditos básicos, quando tais insumos forem aplicados em produtos sujeitos à alíquota zero, como ocorreria no caso de os produtos serem vendidos no mercado interno. Nesta hipótese, não haveria outro caminho: o IPI destacado deveria ser contabilizado como custo do produto vendido;

- outrossim, este mesmo IPI foi objeto de um incentivo fiscal à exportação, ou seja, a existência de mais de uma norma regulando o caso concreto não significa uma antinomia jurídica. O contribuinte deve optar entre pedir o ressarcimento do IPI destacado nas compras de insumos ou aproveitar os mesmos valores como custo dos produtos vendidos;

- a duplicidade de aproveitamento resultaria em um locupletamento sem causa por parte da contribuinte, à custa do erário; e

- é então mantido o indeferimento.

Inconformada, apresentou a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 125/152, repisando e desenvolvendo os argumentos de sua impugnação.

É o relatório. ↘

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/5/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000282/98-69
Recurso nº : 116.506
Acórdão nº : 202-15.907

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A contribuinte, ao contabilizar o IPI que pretende ver ressarcido, o contabilizou como custo, quando da aquisição dos insumos. Posteriormente, efetuou a reversão da apropriação contábil desses créditos de IPI como custo, escriturando-os a crédito na conta de resultado "recuperação de despesas". Tal fato foi constatado pela Fiscalização e descrito na informação fiscal que subsidiou a decisão da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI interposto pela reclamante.

Preliminarmente, verifica-se que o litígio não envolve o próprio direito ao incentivo fiscal, este não foi posto sequer em dúvida pela DRF ou DRJ citadas, mas sim de se verificar se a apropriação contábil do IPI como custo impediria o aproveitamento do crédito fiscal.

O direito à utilização e manutenção, por parte do produtor exportador, de créditos de IPI referentes a insumos empregados na fabricação de produtos destinados ao exterior está condicionado, tão-somente, à comprovação da licitude dos créditos, assim entendida o destaque do imposto nas Notas Fiscais de aquisição dos insumos e o efetivo consumo destes na fabricação dos produtos destinados à exportação, sendo que, se esta não ocorrer, deve o estabelecimento industrial providenciar o estorno dos créditos. O fato de o sujeito passivo haver escriturado o valor do IPI pago como custo, não importa em perda do direito ao ressarcimento do crédito, pois a lei não previu tal restrição, e onde a lei não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo. Todavia, cabe ao Fisco, se o sujeito passivo utilizou esse custo como despesa dedutível do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, glosá-la.

No caso presente, é incontroversa a existência dos créditos, havendo divergência apenas no tocante ao direito de restituição em face de sua escrituração como custos, todavia, conforme escrito linhas acima, a forma de escrituração dos créditos, pode ensejar autuação (glosa de despesas) pertinente ao Imposto de Renda, mas não é causa impeditiva de restituição.

Registre-se, por oportuno, que a contribuinte, ao entrar com o pedido de restituição dos créditos ora em análise, reverteu o lançamento contábil anterior, escriturando a crédito na conta de resultado denominada "recuperação de despesas" os valores que haviam sido registrados como custos. Com isso, deixa de existir a controvérsia acerca da escrituração desses créditos como custo. Nada impede, entretanto, que a Fiscalização apure eventuais irregularidades nas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica decorrentes da escrituração e utilização como custos dos valores correspondentes aos créditos destes autos e, se houver, exija, de ofício, a diferença do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/15/2005

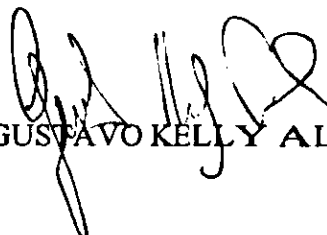
2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13855.000282/98-69
Recurso nº : 116.506
Acórdão nº : 202-15.907

Cleuzá Takafuji
Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Frente ao exposto, dou provimento ao recurso, sem prejuízo de verificação, por parte da Delegacia de origem, da certeza e liquidez dos valores alegados, com base na Legislação específica.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004


GUSTAVO KELLY ALENCAR

